



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 0051724-67.2025.8.19.0000**

EMBARGANTE: CLEBER ROBERTO ROSA JUNIOR

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S A

EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S A

**EMBARGADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO VALE DO
ITAPARICA COOPVALE**

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MADUREIRA

RELATORA: DES. CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

EMENTA: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. LIMITES DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEI Nº 14.509/2022. MARGEM CONSIGNÁVEL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo de instrumento interposto por militar das Forças Armadas, o qual buscava limitar descontos mensais em folha de pagamento ao patamar de 35% dos vencimentos líquidos, sob alegação de comprometimento excessivo da renda e violação ao mínimo existencial.

2. O embargante alegou omissão quanto à natureza jurídica das rubricas do contracheque, à necessidade de abatimento prévio dos descontos obrigatórios, à inexistência de cartão de crédito consignado ou cartão benefício, e à distinção entre verba remuneratória, verba indenizatória e desconto obrigatório.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão ou erro material ao não considerar adequadamente a base de cálculo da margem consignável, especialmente quanto ao abatimento dos descontos obrigatórios; e (ii) definir se a pensão alimentícia deve ser considerada desconto obrigatório para fins de apuração da margem consignável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado apreciou de forma clara a composição do limite da margem consignável, a natureza das rubricas, verbas e descontos do contracheque, e a aplicação dos limites legais previstos na Lei nº 14.509/2022 e na Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

5. A pensão alimentícia não integra o rol de descontos obrigatórios para fins de cálculo da margem consignável, pois se trata de obrigação pessoal, não equiparada a descontos de previdência ou imposto de renda.

6. O rendimento bruto do embargante, descontados os valores obrigatórios (PENSÃO MILIT, FUSMA TIT e FUSMA DEPDIR), totaliza R\$ 5.280,05, sendo que os descontos referentes a empréstimos consignados representam 28,15% desse valor, dentro do limite legal.

7. A fundamentação do acórdão foi retificada para explicitar o abatimento dos descontos obrigatórios, sem alteração do resultado final.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com breve retificação da fundamentação.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Lei nº 14.509/2022, art. 3º, I; Medida Provisória nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º; Lei nº 10.486/2002, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas nº 200 e nº 295; TJRJ, Apelação Cível nº 0803254-79.2024.8.19.0202, Rel. Des. Gabriel de Oliveira Zefiro, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 28.08.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0094128-70.2024.8.19.0000, Rel. Des. Custódio de Barros Tostes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 12.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0051724-67.2025.8.19.0000, entre as partes acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em decidir nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do acórdão de id. 116, que desproveu o agravo de instrumento. Veja-se a ementa:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITES DE DESCONTO EM

3





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

FOLHA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.509/2022
E DO TEMA 1286 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por militar das Forças Armadas contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para limitar os descontos mensais em folha de pagamento ao patamar de 35% dos vencimentos líquidos, sob a alegação de comprometimento excessivo de sua renda e violação ao mínimo existencial. O agravante celebrou contratos de empréstimo consignado com instituições financeiras após a entrada em vigor da Lei nº 14.509/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é aplicável ao militar agravante o limite de 35% para descontos autorizados em folha, previsto na Lei nº 14.509/2022; (ii) estabelecer se os descontos efetivados violam os percentuais máximos definidos pelo Tema 1286 do STJ e comprometem o mínimo existencial do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ, ao julgar o Tema 1286, fixou entendimento de que, para contratos celebrados após 04/08/2022, aplicam-se cumulativamente dois limites: (i) 70% do total da remuneração para a soma de descontos obrigatórios e facultativos, conforme a Medida Provisória nº 2.215-10/2001; e (ii) 45% da remuneração para descontos autorizados em favor de terceiros, nos termos da Lei nº 14.509/2022.

4. A jurisprudência consolidada estabelece que o percentual de 35% não é aplicável aos militares das Forças Armadas, havendo regra própria definida no art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.509/2022, que fixa o teto em 45% para consignações facultativas.

5. A remuneração bruta do agravante é de R\$ 5.809,32, com descontos mensais que somam R\$ 3.268,99 (56,27%). Contudo, o valor total consignado em favor de terceiros, de R\$ 1.486,56 (25,59%), está dentro dos limites legais permitidos, não havendo violação aos parâmetros estabelecidos pela legislação ou pela jurisprudência.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

6. Ausente demonstração de probabilidade do direito ou de risco de dano irreparável, não se justifica a concessão da tutela recursal pleiteada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

8. A Lei nº 14.509/2022 estabelece, para militares das Forças Armadas, limite específico de 45% para descontos autorizados em folha de pagamento em favor de terceiros, aplicável a contratos celebrados a partir de 04/08/2022.

9. O limite global de 70% da remuneração bruta, somando descontos obrigatórios e facultativos, continua aplicável por força da Medida Provisória nº 2.215-10/2001.

10. Inexistindo violação aos referidos limites, não se configura ofensa ao mínimo existencial que justifique a concessão de tutela de urgência para redução dos descontos.

(0051724-67.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA - Julgamento: 25/02/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Aduziu o embargante que o acórdão seria omissivo, bem como teria incorrido em erro de premissa fática-jurídica, alegando, em suma, que não teriam sido enfrentados adequadamente:

- i. a natureza jurídica de cada rubrica do contracheque;
- ii. a necessidade de abatimento prévio dos descontos obrigatórios, nos termos do art. 28 da Lei 10.486/2002;
- iii. a inexistência cartão de crédito consignado ou cartão benefício, de modo que, no caso concreto, a margem aplicável aos empréstimos comuns seria de 35%;
- iv. a distinção entre verba remuneratória, verba indenizatória e desconto obrigatório.

Tempestividade certificada em id. 181.

Contrarrazões de id. 197, em prestígio ao julgado.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

É o relatório.

VOTO

Conhece-se do recurso, vez que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são pertinentes para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material.

No caso em exame, não se verifica a alegada omissão, haja vista que o acórdão embargado apreciou, de forma clara, a questão alusiva à composição do limite da margem consignável; à natureza das rubricas, verbas e descontos que compõem o contracheque. Veja-se:

“(…) Nos autos constam informações que indicam que o autor auferir remuneração bruta de R\$ 5.809,32, sendo que os descontos mensais totalizam R\$ 3.268,99, o que corresponde a aproximadamente 56,27% de sua remuneração (index 186963003). Desse montante, R\$ 1.486,56 referem-se ao contrato mantido com o ora agravante, valor que, isoladamente, representa percentual de 25,59% da remuneração bruta do agravado, não excedendo, portanto, os limites legais estabelecidos para descontos autorizados em favor de terceiros.

Não se ignora que a Medida Provisória nº 2.215-10/2001 estabelece, em seu artigo 14, § 3º, que os descontos na remuneração dos militares das Forças Armadas não podem lhes subtrair quantia superior a 70% de sua remuneração bruta, assegurando-se o recebimento mínimo de 30%.

Todavia, nos contratos celebrados a partir de 04/08/2022, data da vigência da Medida Provisória n. 1.132/2022, convertida na Lei n. 14.509/2022, deve ser observado um segundo limite de 45% para os descontos autorizados, sendo exclusivamente 5% para cartão de crédito consignado e 5% para cartão de





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

benefícios consignado, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, da Lei n. 14.509/2022, sendo aplicado aos militares por força do art. 3.º, inciso I, da referida lei. (...)”

Contudo, merece breve reparo a fundamentação do acórdão proferido. Verifica-se que não foi considerado o necessário abatimento dos descontos obrigatórios sobre o rendimento bruto do agravante. Veja-se:

“(...) No presente caso, os descontos não ultrapassam os limites estabelecidos pelo STJ, tampouco configuram violação ao mínimo existencial. Os documentos juntados pela própria parte autora indicam que os empréstimos totalizam R\$ 1.486,56 e que sua remuneração bruta é de R\$ 5.809,32, resultando em comprometimento de 25,58% da renda, conforme planilha apresentada nos autos. (...)”

Verifica-se, da análise do contracheque do agravante (ids. 186963004 e ss. do processo originário) que o rendimento bruto total do embargante é R\$ 5.809,32, devendo ser considerados os seguintes descontos obrigatórios: PENSÃO MILIT, no valor de R\$ 402,71; FUSMA TIT, no valor de R\$ 69,03; e FUSMA DEPDIR, no valor de R\$ 57,53.

Dessa forma, com os referidos descontos obrigatórios, o rendimento bruto totaliza o valor de R\$ 5.280,05.

Destaca-se que, apesar do alegado no presente recurso, a pensão alimentícia não integra o corpo de descontos obrigatórios, uma vez que não pode interferir em sua margem consignável o fato de o agravante sofrer descontos em folha para contribuir com o sustento de dependente.

Em que pese a inegável relevância social, as obrigações de natureza pessoal, como no caso das pensões alimentícias, não podem ser consideradas como desconto obrigatório, no sentido estrito, tais como previdência e imposto de renda.

Arestos deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TUTELA DE URGÊNCIA. MARGEM CONSIGNÁVEL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESCONTO OBRIGATÓRIO. CARTÃO DE BENEFÍCIOS CREDCESTA. LIMITE AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por servidor público estadual contra decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu tutela de urgência destinada a limitar os descontos de empréstimos consignados ao percentual de 30% de seus rendimentos líquidos. O agravante alegou situação de superendividamento, comprometimento do mínimo existencial e sustentou que os descontos, somados à pensão alimentícia, ultrapassariam a margem consignável prevista na legislação e na jurisprudência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir a base de cálculo da margem consignável incidente sobre a remuneração de servidor público estadual, especialmente quanto à inclusão da pensão alimentícia entre os descontos obrigatórios; e (ii) estabelecer se os descontos efetuados em folha excedem os limites legais, autorizando a concessão da tutela de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela de urgência exige demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

4. A margem consignável dos servidores públicos estaduais corresponde a 30% dos rendimentos líquidos, excluídos apenas os descontos obrigatórios de natureza legal, conforme os Decretos Estaduais nº 45.563/2016 e nº 47.625/2021 e a jurisprudência consolidada desta Corte.

5. A pensão alimentícia decorre de obrigação pessoal do servidor e não possui natureza de desconto obrigatório geral, razão pela qual não integra a base de exclusão para cálculo da margem consignável.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

6. O triênio possui natureza remuneratória permanente e integra a remuneração utilizada para apuração da margem consignável, ao contrário das verbas de natureza indenizatória.

7. Os descontos relativos ao Cartão de Benefícios CREDCESTA submetem-se a disciplina normativa própria e não integram a margem consignável destinada aos empréstimos consignados, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual nº 45.563/2016.

8. Demonstrado que os descontos referentes aos empréstimos consignados permanecem abaixo do limite legal de 30% da remuneração líquida, inexistente probabilidade do direito apta a justificar a concessão da tutela provisória.

9. A alegada situação de superendividamento, por si só, não autoriza a limitação judicial dos descontos quando observados os parâmetros legais de consignação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pensão alimentícia não constitui desconto obrigatório de caráter geral e não integra a base de cálculo para definição da margem consignável dos empréstimos consignados. 2. A margem consignável dos servidores públicos estaduais deve ser apurada mediante exclusão apenas dos descontos obrigatórios previstos em lei, incidindo sobre a remuneração de natureza permanente. 3. Os descontos decorrentes do Cartão de Benefícios CREDCESTA submetem-se a limite próprio e não compõem a margem consignável dos empréstimos consignados. 4. Inexistindo extrapolação da margem consignável prevista na legislação estadual, não se configura a probabilidade do direito necessária à concessão de tutela de urgência.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 300; Lei nº 10.820/2003; Decreto Estadual nº 45.563/2016, art. 6º; Decreto Estadual nº 47.625/2021.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas nº 200 e nº 295; TJRJ, Apelação Cível nº 0803254-79.2024.8.19.0202, Rel. Des. Gabriel de Oliveira Zefiro, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 28.08.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0094128-





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

70.2024.8.19.0000, Rel. Des. Custódio de Barros Tostes, 10ª
Câmara de Direito Privado, j. 12.06.2025.”

(0002826-86.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). PAULO ASSED ESTEFAN - Julgamento: 27/07/2026 -
PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifa-se).

Desse modo, percebe-se que, considerada a nova base de cálculo de R\$ 5.280,05, os descontos no montante de R\$ 1.486,56 representam tão somente 28,15%, estando o percentual enquadrado na margem consignável do embargante.

Em prestígio ao debate, ressalta-se que, ainda que fosse considerada a margem consignável de 35%, como sustenta o agravante, os descontos não seriam abusivos.

Assim, o enfrentamento da demanda de modo diverso do pretendido não implica em vício no acórdão.

Ante o exposto, voto por **CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS**, com breve retificação da fundamentação, que não tem o condão de alterar o dispositivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

Desembargadora Relatora

